



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08491/10*

Origem: Hemocentro Regional de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial - exercício de 2009

Responsáveis: Maria do Socorro Antunes de Alencar e Maria das Graças Sousa Teixeira da Rocha

Interessados: Ana Helena Rodrigues Oliveira e José Maria de França

Procuradora Constituída: Héliida Cavalcanti de Brito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL.** Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Saúde – Hemocentro Regional de Campina Grande. Exercício financeiro de 2009. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 02831/13**

**RELATÓRIO**

Versa, o presente processo, sobre inspeção especial para subsidiar a prestação de contas do exercício de **2009** da Secretaria de Estado da Saúde, realizada no **Hemocentro Regional de Campina Grande**, objetivando a análise da sua execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, sob a responsabilidade da Sra. MARIA DO SOCORRO ANTUNES DE ALENCAR, período 01/01 a 02/03/2009, e Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA, período 03/03 a 31/12/2009.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 145/147. Ao final do sobredito relatório, o Órgão Técnico concluiu pela ocorrência de irregularidades formais na execução de adiantamentos, assim como pela falta de comprovação material da efetividade de despesas no valor de R\$68.761,65, cuja responsabilidade fora atribuída a Sra. ANA HELENA RODRIGUES OLIVEIRA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08491/10*

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, foi citada a Sra. ANA HELENA RODRIGUES OLIVEIRA, entretanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de justificativas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, fls. 1513/154, opinou pela imputação de débito das despesas insuficientemente comprovadas, aplicação de multa e recomendações.

Despacho emitido pelo Relator determinando a citação da Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA, haja vista a existência de co-responsabilidade. Citada, a interessada compareceu aos autos apresentando justificativas às fls. 165/166.

Seguidamente, a Sra. ANA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 347.673.983-04, solicitou a sua exclusão do processo alegando que não possuía relação com a instituição ora analisada. Em novo despacho, após verificar erro na notificação, o Relator deferiu o pedido, excluindo a requerente do rol de interessado, e determinou a citação da Sra. ANA HELENA RODRIGUES OLIVEIRA, CPF 046.941.334-46.

Citada, a interessada, após solicitação de prorrogação do prazo, apresentou justificativas às fls. 180/183, sendo analisadas pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 187/190, no qual concluiu pela ausência de fato novo que pudesse excluir a irregularidade apontada.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota, pugnou pela notificação do Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA, ex-Secretário de Estado da Saúde, para apresentar esclarecimentos sobre os fatos apurados pela Auditoria.

Citado nos endereços constantes neste Tribunal (fls. 198, 203 e 205) o interessado deixou escoar os prazos regimentais sem apresentar justificativas.

Em novo pronunciamento, o Ministério Público de Contas, em Cota, pugnou pela notificação do Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA por meio de edital, atendendo ao que determina o art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em novo despacho, o Relator constatou que não houve frustração das citações, haja vista que as comunicações encaminhadas aos endereços do interessado, o Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA, foram devidamente recebidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08491/10*

Retornando os autos ao Ministério Público, o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu parecer de fls. 214/219, opinando pela: a) **Irregularidade** das despesas realizadas; b) **Imputação solidária** de débitos aos interessados no valor de R\$68.761,65; c) **Aplicação de multa**; e d) **Recomendações**.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

Na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08491/10*

Com tais observações iniciais, passe-se à análise dos fatos apontados.

Inicialmente, a d. Auditoria em seu relatório de fls. 145/147, concluiu que as **despesas constantes às fls. 81/143 não apresentavam comprovação da efetividade de sua realização**, haja vista que as notas fiscais estavam sem atesto de recebimento e sem registro de entrada nas fichas de prateleira.

Em sua defesa a responsável, Sra. ANA HELENA RODRIGUES OLIVEIRA, alegou, em síntese, constar nas notas fiscais o atesto de recebimento por parte do chefe do almoxarifado e que todas as aquisições e pagamentos realizados pelo Hemocentro passavam pelo crivo da Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA, Diretora Regional do Hemocentro, juntamente como Sr. MARCOS JOSÉ NÓBREGA DA COSTA, Chefe do Almoxarifado.

Primeiramente, observa-se ainda que as despesas, objeto de questionamentos, referem-se ao período cuja responsabilidade era da Sr. MARIA DAS GRAÇAS SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA. Analisando a documentação encartada aos autos às fls. 81/143, verifica-se que as notas fiscais apresentam o atesto de recebimento das mercadorias. No ponto, resta clara a deficiência e fragilidade do controle dos medicamentos, materiais médicos-hospitalares e mercadorias para consumo. Neste caso, cabe citar parecer emitido pela representante do Ministério Público, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no Processo TC 09248/10, sobre inspeção especial no Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes, no Município de Campina Grande, em que também houve a identificação de falha no controle de estoque, naquele caso, em relação aos medicamentos e materiais hospitalares, com presença de diferenças não justificadas no valor total de R\$137.541,33, textualmente:

*“A irregularidade pertinente ao controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares cinge-se à grave desorganização do Almoxarifado. Não há, no entanto, nos autos prova de desvio dos medicamentos e dos materiais hospitalares.*

*A deficiência dos controles internos de entrada e saída de bens de consumo remete diretamente à regra que exige o registro completo referente à situação patrimonial da entidade (art. 94 da Lei 4.320/64), com a finalidade preventiva. Embora o ato normativo em questão trate de bens de caráter permanente, é possível aplicar, pela via da analogia, o princípio da eficiência no tocante à movimentação de bens de pequeno valor. A falta de organização, cumulada com o não registro ou inventário dos bens pode levar ao extravio. Comprovado o extravio, seria caso de imputação.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08491/10*

*Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles [sic] e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*

*Cabe, todavia, ao atual gestor do Hospital Regional recomendação no sentido de proceder ao registro dos bens, se tal medida administrativa já não tenha sido tomada.”*

Cabe acrescentar que apesar da d. Auditoria apontar a falha referente ao controle dos medicamentos, materiais hospitalares e dos materiais de consumo adquiridos, **não acusou qualquer excesso de preço**. Assim, não é o caso, pois, de imputação de débito, sem prejuízo de aplicação de **multa**, com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), e recomendação à atual administração para aprimorar os controles sobre as aquisições, o estoque e a distribuição de medicamentos, materiais médico-hospitalares e materiais de consumo adquiridos, pois, a gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

Diante do exposto, em razão da análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do **Hemocentro Regional de Campina Grande**, durante o exercício financeiro de **2009**, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR** a gestão das Sra. MARIA DO SOCORRO ANTUNES DE ALENCAR; **II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a gestão das Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA; **III) APLICAR multa de R\$1.000,00**, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), contra a Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA; **IV) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos, materiais hospitalares e dos materiais de consumo adquiridos; **IV) INFORMAR** às citadas gestoras que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **V) COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08491/10*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08491/10**, referentes à inspeção especial realizada no **Hemocentro Regional de Campina Grande**, para análise da sua execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, exercício de **2009**, sob a responsabilidade das Sras. MARIA DO SOCORRO ANTUNES DE ALENCAR e MARIA DAS GRAÇAS SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **JULGAR REGULAR** a gestão da Sra. MARIA DO SOCORRO ANTUNES DE ALENCAR, na qualidade de Diretora Geral do Hemocentro Regional de Campina Grande, período 01/01 a 02/03/2009;
  - II) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a gestão das Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA, na qualidade de Diretora Geral do Hemocentro Regional de Campina Grande, período 03/03 a 31/12/2009;
  - III) **APLICAR MULTA** de **R\$1.000,00** (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), contra a Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
  - IV) **RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar os controles de estoque de medicamentos, materiais hospitalares e dos materiais de consumo adquiridos;
  - V) **INFORMAR** às citadas gestoras que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB;
- e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08491/10*

**VI) COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabela Marinho Barbosa Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**